



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101574-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELIPE AUGUSTO DE JESUS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, DERAM PROVIMENTO ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ, vencedor, DÉCIO RODRIGUES, vencido E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 40448

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2101574-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FELIPE AUGUSTO DE JESUS

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que deve prevalecer. Agravante que aufere rendimento mensal líquido inferior a 3 salários-mínimos. Hipossuficiência financeira demonstrada, sendo que a renúncia do agravante à faculdade de ajuizar a demanda em seu domicílio, prevista no art. 101, I do CDC, não interfere na questão. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **FELIPE AUGUSTO DE JESUS**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 26/27 da Origem, que, em *pedido de tutela antecipada em caráter antecedente* ajuizada pelo agravante em face do **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Requer o agravante a concessão de efeito ativo e suspensivo ao recurso (fl. 8, itens A e B) e, quanto ao mérito, “*A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita a parte Agravante, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, e da garantia constitucional de livre acesso à justiça, visto que além dos documentos anexados comprovando a hipossuficiência financeira, a escolha do foro de eleição para a propositura da demanda e a contratação de advogado particular não devem constituir obstáculos para a obtenção desse direito*” (fl. 8, item C).

O recurso é tempestivo e não preparado, em razão de seu objeto.

Originalmente distribuído ao Desembargador Décio Rodrigues, mas, nos termos do art. 155, § 1º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, esta Relatoria foi designada para a redação do v. acórdão, em razão do acolhimento da tese vencedora.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O indeferimento da concessão da benesse processual está fundamentado no fato de o agravante residir em outro Município, distante da Capital do Estado de São Paulo, o que afastaria a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração, dada a opção de ajuizar a demanda em foro diverso da sua própria Comarca, o que, de seu turno, traria a presunção de que poderia arcar com as despesas processuais, inclusive a necessidade de locomoção para participação em atos processuais.

A eleição pelo ajuizamento da ação em outra Comarca, todavia, por si só, não obsta a concessão da benesse processual, porquanto, embora o objetivo principal do art. 101, I do CDC seja facilitar a defesa judicial do consumidor de propor a ação em seu domicílio, encerra mera faculdade e a sua inobservância não gera a presunção automática de renúncia aos benefícios da gratuidade processual, inclusive se considerados que, atualmente, poucas são as hipóteses em que a parte

tem de se dirigir ao Fórum, dada a prática digital da maioria dos atos processuais.

Assim, a análise do pedido deve ter como base a documentação juntada e, no caso, mostra-se presente a hipossuficiência econômica afirmada.

O agravante comprovou que trabalha como vendedor de peças e recebe salário mensal de R\$ 1.800,00 (v. Carteira de Trabalho Digital de fls. 15/21), circunstância fática que indica sua incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

Ressalta-se que, o § 4º do art. 99 do CPC, por outro lado, prevê que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

A propósito, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais desta C. Corte:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita pleiteada pelo autor, autônomo, atualmente desempregado e beneficiário de Programa Social (Bolsa-Família) - Declaração de hipossuficiência juntada com a petição inicial - Irresignação do autor - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - **Documentos juntados que corroboram as alegações do autor** - Inteligência dos arts. 98, caput, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil - Garantia Constitucional de acesso à justiça - Art. 5º, inciso LXXIV - Contratação de advogado particular e o ajuizamento do feito em Comarca diversa do domicílio do autor são situações que, por si só, não afastam a possibilidade de concessão do*

benefício - Gratuidade concedida - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2040340-83.2022.8.26.0000; Relator Des. Lavínio Donizetti Paschoalão; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/05/2022 – g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA DOCUMENTAL” - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão de indeferimento do benefício – Afirmação da autora, que é do lar, de que não está em condições de arcar com as custas e despesas processuais – Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil – Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil – Declaração que goza de presunção relativa de veracidade – A requerente não pode ser compelida a comprovar um fato negativo, isto é, a ausência de condições econômicas para suportar os encargos do processo – Declaração de isento abolida pela Receita Federal – As circunstâncias de a autora estar representada, nos autos, por advogado contratado, bem como ter ajuizado a ação em comarca diversa de seu domicílio, não obstam a concessão destes benefícios – Incidência do art. 99, §4º do novo CPC – Benefício concedido, ressalvado o direito de a parte contrária impugná-lo, na forma legal, hipótese em que poderá ser melhor apurada a situação financeira da recorrente – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento 2042963-23.2022.8.26.0000; Relator Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/03/2022 – g.n.).

Destarte, de rigor a concessão da benesse processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

FABIO PODESTÁ

Relator Designado



Voto nº 25924

Agravo de Instrumento nº 2101574-61.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Felipe Augusto de Jesus

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de tutela antecipada em caráter antecedente. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Inconformismo do autor. Ajuizamento da ação em Estado da Federação diverso do qual reside. Renúncia voluntária às medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário que revela não estar tão hipossuficiente como alega. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento não respondido (sem citação) e bem processado por meio do qual quer ver, o agravante, reformada parte da r. decisão de fls. 26/27 dos autos principais, que indeferiu o pedido de gratuidade formulado em ação de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada em face de *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.*

Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício em virtude de sua condição de hipossuficiência financeira, incapaz de suportar as despesas processuais. Argumenta que atualmente, com o cenário jurídico e tecnológico é comum a contratação de profissionais online, de modo que não é mais exigida a presença física em audiências, motivo pelo qual optou por litigar em São Paulo, por se tratar da sede da ré, e local em que esse tipo de discussão é mais concentrada.

Recurso tempestivo, admitido sem o recolhimento de custas, porquanto é esta a questão que aqui se discute, contraminuta dispensada (réu não citado) e recebido com efeito suspensivo.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade

processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Frise-se que o julgamento virtual foi recepcionado pelo CPC, tornando-se regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, trata-se de recurso que não se amolda à possibilidade de sustentação oral (art. 937, VIII, do CPC e art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TJSP), o que não causará prejuízo algum ao agravante (*pas de nullité sans grief*) ou ao agravado, que sequer foi citado, não estando representado nos autos.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo do agravante, as alegações da minuta de agravo não são suficientes para modificar o quanto decidido em primeiro grau, porquanto a presunção prevista no art. 99, §3º do CPC deve ser interpretada *cum grano salis*.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, porque “(...) *as circunstâncias que envolvem a*

propositura desta ação constituem manifestação de riqueza que infirma logicamente a assertiva de que o custear as despesas do processo possa comprometer o sustento do autor, ou de sua família.

Em se tratando de relação de consumo, ao menos em tese, não se justificaria a propositura desta ação nesta capital de São Paulo.

O autor recusou a proteção que a lei lhe confere, admitindo a propositura da ação em seu próprio domicílio, para a facilitação de seus direitos na qualidade de consumidor.

Ao revés, contratou advogado particular o que admite a presunção de contrato oneroso - em outro estado da federação, distante centenas de quilômetros.

Por estes fundamentos indeferido o benefício postulado, ao recolhimento das custas processuais, no prazo e sob as penas do artigo 290 do CPC. (...)”

E a decisão mostrou-se acertada.

Conquanto o artigo supramencionado tenha estabelecido a presunção de veracidade sobre a afirmação de

miserabilidade jurídica, não transformou o juiz em crédulo: muito ao contrário, trata-se de presunção relativa que, em razão dos abusos que têm sido cometidos, desvirtuando o sistema que visa proteger os que realmente não dispõem de recursos para responder pelas custas e despesas processuais, há de ceder à prova contrária a emergir da própria peça vestibular ou dos documentos que a acompanham.

Pois bem.

Embora o fato de o agravante ter constituído advogado particular e ajuizado a demanda perante a Justiça Comum não possam, por si sós, servir de obstáculo para o deferimento do pedido de gratuidade, respectivamente, porque não há impedimento legal para tanto (art. 99, § 4º, do CPC) e porque a competência dos Juizados Especiais Cíveis é relativa, deve, o requerente, atender os pressupostos exigidos em lei que, em tese, dizem respeito à comprovação de situação compatível com o benefício postulado e, no caso, há nos autos elementos que levam a afastar “*prima facie*”, a higidez da declaração de miserabilidade, pois incompatível com a situação concreta apresentada.

De fato, o ajuizamento da demanda fora de

seu domicílio é um fator que traz indícios para levar o Magistrado a indeferir o benefício pleiteado. Com efeito, mesmo sendo consumidor e podendo propor a ação em seu domicílio (Patos de Minas/MG), o agravante preferiu eleger o domicílio do réu para distribuir a ação, demonstrando que tem condições de deslocar-se a este Estado e à comarca de São Paulo/SP para comparecer às audiências eventualmente designadas.

Ora, a propositura de ação em comarca diversa de seu domicílio revela que não há pobreza diante da possibilidade de deslocamentos. Quem opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Com efeito, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Estatuto consumerista.

Não fosse só isso, considerando o valor atribuído à causa, tem-se que, de acordo com a legislação do Estado, não haverá dispêndio expressivo de custas, razão pela qual, não vislumbro possível comprometimento de sua subsistência.

Diante desse quadro, conclui-se que o

indeferimento da gratuidade não importa em cerceamento de direito ou violação a qualquer garantia constitucional, mas sim em aplicação da lei.

Não se pode olvidar ser a Justiça sustentada por tributos, ou seja, por toda a população do País, sem exceção, pois, direta ou indiretamente, todos pagam impostos. O recolhimento das custas é a contraprestação aos serviços judiciais prestados. Tratando-se de tributo, a interpretação da norma legal deve ser restritiva. A regra legal e geral é o efetivo recolhimento das custas processuais. A exceção é a gratuidade, não o contrário.

Conveniente salientar que a concessão da gratuidade atinge, além dos interesses da parte contrária, o próprio erário, por implicar renúncia de receita.

Neste contexto, não seria o caso de aplicação do § 2º do art. 99 do CPC, afinal o indeferimento do pedido não se fundou apenas na ausência de prova da miserabilidade, mas sim na demonstração de que a realidade fática retratada não é condizente com os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual andou bem o magistrado de primeiro grau ao indeferi-lo.

A r. decisão, pois, deve ser prestigiada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado
provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator sorteado Vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	FABIO HENRIQUE PODESTA	2A84BEC4
6	13	Declarações de Votos	DECIO LUIZ JOSE RODRIGUES	2A8B76DC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2101574-61.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.